

CARTILHA ESQUEMATIZADA SOBRE ACIDENTES DO TRABALHO

1. ACIDENTES E DOENÇAS DE TRABALHO

A Lei 8.213/91 traz o conceito legal de acidente do trabalho em seu artigo 19:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A Lei 8.213/91 conceitua o acidente do trabalho como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empregadora, causando a morte, a perda ou a redução da capacidade de trabalho.

O próprio INSS em seu site define como acidente de trabalho: **"Todo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, permanente ou temporária, que cause a morte, a perda ou a redução da capacidade para o trabalho."**

Importante ressaltar que considera-se acidente do trabalho não se trata apenas do acidente dentro dos estabelecimento da empresa (acidente típico) ou o acidente ocorrido no percurso entre a residência do trabalhador e o endereço da empresa (acidente de trajeto), mas também a doença profissional e a doença do trabalho, assim entendidas como aquelas causadas por exposição por longo período de tempo à agentes de risco à saúde ou integridade física e que acarretam a morte perda ou redução da capacidade para o trabalho. Tal definição pode ser encontrada no **artigo 20 da Lei nº 8.213/91**:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

- I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;*
- II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.*

2. COMUNICAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO - CAT

A Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT) é um documento emitido para reconhecer tanto um acidente ocorrido no ambiente de trabalho ou no trajeto entre empresa e a residência, ou vice versa, em horário compatível com o da jornada de trabalho, bem como uma doença profissional ou uma doença do trabalho.

**COMISSÃO ESPECIAL DE ACIDENTES DO TRABALHO DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO - 2024**

É importante a emissão da CAT, uma vez que é documento necessário para relatar à Previdência Social sobre a ocorrência de um acidente do trabalho ou a eclosão de uma moléstia profissional ou originada pelas condições em que o trabalho é desempenhado, como se observa do artigo 350 da Instrução Normativa do INSS nº 128/2022:

Art. 350. O acidente do trabalho ocorrido deverá ser comunicado ao INSS por meio de CAT.

Mediante a emissão da CAT, é garantido ao trabalhador seu afastamento junto ao estio previdenciário para a realização de tratamento médico da lesão, ou seja, o trabalhador faz jus ao benefício assegurado pela Lei de Acidentes até que sua lesão esteja consolidada.

3. A EMPRESA E O ACIDENTE DO TRABALHO

A empresa é obrigada a informar à Previdência Social todos os acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, mesmo que não haja afastamento das atividades, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência. Em caso de morte, a comunicação deverá ser **imediate**, como disposto no artigo 22 da Lei nº 8.213/91 e artigo 351 da Instrução Normativa do INSS nº 128/2022.

Art. 22. A empresa ou o empregador doméstico deverão comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa variável entre o limite mínimo e o limite máximo do salário de contribuição, sucessivamente aumentada nas reincidências, aplicada e cobrada pela Previdência Social.

Art. 351. São responsáveis pelo preenchimento e encaminhamento da CAT:

I - no caso de segurado empregado, a empresa empregadora;

II - para o segurado especial, o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical da categoria, o médico assistente ou qualquer autoridade pública;

III - no caso do trabalhador avulso, a empresa tomadora de serviço e, na falta dela, o sindicato da categoria ou o órgão gestor de mão de obra;

IV - no caso de segurado desempregado, nas situações em que a doença profissional ou do trabalho manifestou-se ou foi diagnosticada após a demissão, as autoridades dos §§ 4º e 5º; e

V - tratando-se de empregado doméstico, o empregador doméstico, para acidente ocorrido a partir de 2 de junho de 2015, data da publicação da Lei Complementar nº 150, de 2015.

A empresa que não informar o acidente de trabalho dentro do prazo legal estará sujeita à aplicação de multa (conforme disposto nos Artigos 286 e 336 do Decreto 3.048/99 e no artigo 22 da Lei nº 8.213/91).

Se a empresa não fizer o registro da CAT, é possível a emissão do documento a qualquer tempo:

- pelo **próprio trabalhador**;
- pelo **dependente**;
- pela **entidade sindical**;
- pelo **médico de tratamento**;
- pelo **CEREST (Centro de Referência da Saúde do Trabalhador)**;

**COMISSÃO ESPECIAL DE ACIDENTES DO TRABALHO DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO - 2024**

- pela **autoridade pública** (magistrados, membros do Ministério Público e dos serviços jurídicos da União e dos estados ou do Distrito Federal e comandantes de unidades do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar).

É necessário que haja o registro da CAT emitida junto à Previdência Social. Entretanto, a emissão da CAT nestas outras modalidades não exclui a possibilidade da aplicação da multa à empresa que não a emitiu.

4. A EMPRESA E A EMISSÃO DO CAT

O INSS disponibiliza um aplicativo chamado Cadastramento da Comunicação de Acidente do Trabalho- CAT que permite o Registro da CAT de forma on-line (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/registrar-comunicacao-de-acidente-de-trabalho-cat>), desde que preenchidos todos os campos obrigatórios.

A empresa deverá comunicar o acidente do trabalho, ocorrido com seu empregado, havendo ou não afastamento do trabalho, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato à autoridade competente, sob pena de multa.

Deverão ser comunicadas ao INSS, mediante formulário "Comunicação de Acidente do Trabalho — CAT", as seguintes ocorrências:

- a) **CAT inicial:** para os casos de acidente do trabalho típico ou de trajeto, bem como para doença profissional ou doença do trabalho;
- b) **CAT reabertura:** em casos de reinício de tratamento médico ou afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho, já comunicado anteriormente ao INSS;
- c) **CAT comunicação de óbito:** nos casos de falecimento decorrente de acidente, de doença profissional ou de doença do trabalho e ocorrido após a emissão da CAT inicial.

4. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA A CAT

Para ser atendido nas agências do INSS, no mínimo deverá ser apresentado um documento de identificação com foto, o número do CPF e a Carteira de Trabalho com o registro da empresa atual.

A comunicação será feita ao INSS por intermédio do formulário CAT, preenchido em seis vias, com a seguinte destinação:

- 1ª via** — ao INSS;
- 2ª via** — à empresa;
- 3ª via** — ao segurado ou dependente;
- 4ª via** — ao sindicato de classe do trabalhador;
- 5ª via** — ao Sistema Único de Saúde — SUS;
- 6ª via** — à Delegacia Regional do Trabalho.

**COMISSÃO ESPECIAL DE ACIDENTES DO TRABALHO DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO - 2024**

A entrega das vias da CAT compete ao emitente da do referido documento, cabendo a este comunicar ao segurado ou seus dependentes em qual agência do Seguro Social foi registrada a CAT.

5. *É importante ressaltar que a CAT deverá ser emitida para todo acidente ou doença relacionados ao trabalho, ainda que não haja afastamento ou incapacidade.*

INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS À EMISSÃO DA CAT

→ Último dia trabalhado — informar a data do último dia em que efetivamente houve trabalho do acidentado, ainda que a jornada não tenha sido completa.

→ Local do acidente — informar onde ocorreu o acidente.

→ Atestado Médico — deverá ser preenchido por profissional médico devendo constar a CRM do médico que emitiu o documento e a CID da lesão ou doença.

No caso de acidente com morte, o preenchimento é dispensável, devendo ser apresentada a certidão de óbito e, quando houver, o laudo de necropsia. Informar o nome do local, data e hora da ocorrência.

→ Duração provável do tratamento — deverá também ser preenchido por profissional médico.

→ Necessidade de afastamento do trabalho — informar o tempo de afastamento solicitado por profissional médico.

→ Descrição e natureza da lesão — informar qual o tipo de lesão sofrida no acidente.

→ Diagnóstico provável — informar, objetivamente, o diagnóstico com o CID da moléstia.

Obs.: Havendo recomendação especial para a permanência no trabalho, justificar.

6. CONCEITO DE ACIDENTE DO TRABALHO

O acidente do trabalho é o gênero do qual são espécies o acidente típico, acidente de trajeto e as doenças ocupacionais (trabalho e profissional).

1.1) Acidente Típico:

O acidente típico, também conhecido como acidente modelo, se define como uma ação traumática, conhecendo-se perfeitamente o momento da lesão, ou seja, trata-se de acontecimento brusco, repentino, inesperado, externo e traumático, ocorrido durante a jornada de trabalho.

**COMISSÃO ESPECIAL DE ACIDENTES DO TRABALHO DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO - 2024**

Em sua maioria, os acidentes de trabalho são evitáveis, bastando a adoção de simples medidas, como o uso de equipamentos de proteção individual (fornecidos obrigatoriamente pelas empresas).

1.2) - Doença Profissional:

Assim entendida como aquela doença produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e listada na respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social na Portaria GM/MS Nº 1.999/2023 (<https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-gm/ms-n-1.999-de-27-de-novembro-de-2023-526629116>).

1.3)- Doença do Trabalho:

Assim entendida como aquela doença adquirida ou desencadeada em função das condições especiais exigidas para a execução do trabalho.

Esta doença deve estar diretamente relacionada com o trabalho exercido. Ex.: Silicose de trabalhador que exerce acabamento em mármore; Perda Auditiva de metalúrgico que trabalha em maquinário pesado; Lesões por Esforço Repetitivo de Auxiliar de Serviços Gerais em Limpeza.

1.4)- Acidente de Trajeto:

O acidente de trajeto, também é conhecido como acidente "*in itinere*" e ou acidente de percurso, que está regulamentado no artigo 21 da Lei 8.213/91, inciso IV, Letra "d".

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;*
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;*
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;*
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;*

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;*
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;*
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;*
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.**

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agraviação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

**COMISSÃO ESPECIAL DE ACIDENTES DO TRABALHO DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO - 2024**

Trata-se dos acidentes ocorridos no caminho da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

A legislação não determina que o segurado adote o percurso mais rápido, não estima a forma de locomoção adotada e nem um tempo mínimo de duração para a conclusão do percurso. Entretanto a Jurisprudência entende que o trabalhador deverá sofrer o acidente no trajeto normal por ele adotado diariamente, ou seja, o caminho habitual entre a sua residência e o local de trabalho ou vice-versa.

Com relação ao tempo de percurso, deverá ser adotado o mesmo critério da habitualidade, ou seja, não existe um horário exato ou um tempo de duração específico, entretanto o tempo deverá ser compatível com aquele gasto diariamente pelo trabalhador.

É óbvio que todo esse processo de deslocamento poderá sofrer alterações com relação ao tempo de duração e ao trajeto adotado por motivo de fatores externos e supervenientes, como por exemplo: greve do transporte público, greves de categorias profissionais com obstrução de vias públicas, obras em vias públicas, enchentes em trechos das vias públicas, etc.

Importante observar que no §1º do mesmo artigo 21 da Lei nº 8.213/91 prevê que são considerados também como acidente do trabalho aqueles ocorridos nos períodos de descanso, refeição ou satisfação de outras necessidades fisiológicas (trocar de uniforme para outra roupa e vice-versa, ir ao banheiro, etc.) no local de trabalho ou durante a jornada de trabalho.

7. DOENÇAS OCUPACIONAIS

Como já mencionado anteriormente, as doenças ocupacionais podem ser divididas em: doenças profissionais e doenças do trabalho.

A **Doença Profissional** é "aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatía ou ergopatía".

Podemos citar certas doenças inerentes a atividade profissional daqueles que trabalham em pedreiras ou em minas de carvão, ambientes nos quais propiciam o surgimento da silicose. Somente aqueles que trabalham em ambiente contendo sílica (micro cristais de areia) em suspensão contraem esta doença. Dir-se-á que se trata de moléstia profissional pois não é encontrada no meio da população, mas unicamente naquele ambiente.

A **Doença do Trabalho** normalmente decorre das condições de agressividade existentes no local de trabalho que contribuíram para acelerar, eclodir ou agravar a saúde do trabalhador, ou seja, as condições impostas pelo ambiente de trabalho ao corpo do trabalhador ocasionam quebra da resistência do seu organismo e consequente surgimento da doença. Assim, nesta modalidade de doença ocupacional o exercício habitual do trabalho não é sua causa única e exclusiva.

Tanto a Doença Profissional como a Doença do Trabalho podem ser reconhecidas oficialmente através das relações elaboradas pela Previdência Social, de acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme redação dada pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

**COMISSÃO ESPECIAL DE ACIDENTES DO TRABALHO DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO - 2024**

As doenças do trabalho mais freqüentes registradas no Brasil são:

- **LER/DORT** (lesões por esforços repetitivos);
- **PAIR** (Perda Auditiva Induzida por Ruído);
- **Doenças do aparelho respiratório** (ocasionadas por agentes físicos, químicos ou biológicos);
Ex.: Bronquite e Silicose.
- **Doenças de Pele** (ocasionados por fatores químicos, físicos ou biológicos);
Ex.: Dermatite de contato e câncer de pele.

8. DOENÇAS CAUSADAS OU AGRAVADAS PELO TRABALHO

As doenças relacionadas ao trabalho estão aumentando cada vez mais, sendo o conhecimento algumas delas para alertar sobre o risco da sua eclosão com o exercício de determinadas atividades pelo trabalhador.

Algumas doenças ocorrem por interferências externas rotineiras no ambiente de trabalho, tais como ruídos altos, variações muito altas temperaturas, temperaturas extremas de calor ou frio, movimentos repetitivos, vibrações, radiações, utilização de produtos químicos, instalação de bactérias, fungos e vírus.

Entre essas doenças, podemos citar algumas, abaixo relacionadas com suas causas:

PNEUMOCONIOSES E A ASMA OCUPACIONAL

São causadas por substâncias nocivas inaladas durante o trabalho, e que se instalam nos pulmões, ocasionando falta de ar, tosse, chiadeira no peito, espirros, infecções pulmonares, etc.

DERMATOSE OU DERMATITES DE CONTATO

Doenças ocasionadas na pele do trabalhador e que geralmente aparecem devido ao contato direto com agentes químicos, causando irritação, úlceras e alergias.

ESTRESSE

É causado pelo excesso de trabalho, sem pausas para descanso, exigência excessiva do cumprimento de metas ou que, por sua natureza, determina grande pressão emocional, podendo causar alterações de humor, ansiedade, irritabilidade, pânico, desequilíbrio emocional e até doenças psíquicas.

ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL

Pode ser desencadeado pelo estresse em pessoas predispostas a esse mal. Nesse caso o ambiente de trabalho atua como concausa.

DISACUSIA NEUROSENSORIAL / HIPOACUSIA / PAIR

(perda auditiva induzida pelo ruído): causada por trauma sonoro direto ou exposição continua ao ruído elevado.

**COMISSÃO ESPECIAL DE ACIDENTES DO TRABALHO DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO - 2024**

TUBERCULOSE

Doença causada no contato com doente portador da moléstia ocorre com frequência entre os operadores de saúde.

SILICOSE / ASBESTOSE

São uma doença causada pela inalação de pó de sílica, de amianto ou outras partículas responsáveis por causar o endurecimento dos músculos pulmonares, dificultando a respiração.

VARIZES

Doença causada pelo trabalho em posição ortostática e com pouca movimentação, muito comum entre aqueles trabalhadores de linha de produção (trabalho em pé, parado e em frente a máquina).

DOENÇAS CAUSADAS PELO ESFORÇO

Incidindo sobre a coluna vertebral e no abdomen (hérnia inguinal) muito comum entre trabalhadores braçais, tais como pedreiros, arrumadores, portuários, costureiras, etc.

EPILEPSIA TRAUMÁTICA

Pode ser provocada em razão de traumatismo craniano com lesão grave no cérebro.

FEBRE AFTOSA

É causada pela instalação do vírus da febre aftosa. É uma doença adquirida no ambiente rural devido ao contato com animais infectados.

9. BENEFÍCIOS CABÍVEIS E AÇÃO JUDICIAL

A Lei de Acidentes do Trabalho prevê **três benefícios** cabíveis, todos fundados no Seguro de Acidente do Trabalho e de exclusiva responsabilidade do INSS. São eles:

A) Auxílio-Doença Acidentário. Trata-se de benefício concedido no caso em que o trabalhador apresenta uma incapacidade total e temporária para exercer seu labor, necessitando de tratamento médico da doença ou lesão. Assim, o auxílio-doença acidentário possui um caráter transitório.

Este benefício é pago pela Previdência Social mensalmente a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento nos casos de acidente do trabalho e enquanto perdurar a incapacidade total para o trabalho constatado por meio de perícia realizada pelo INSS.

Seu valor corresponde a 91% do salário de benefício do segurado.

**COMISSÃO ESPECIAL DE ACIDENTES DO TRABALHO DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO - 2024**

Existe diferenças importantes entre as modalidades do auxílio-doença **acidentário** e do auxílio-doença **previdenciário** que devem ser destacadas:

AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO	AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO
Garante estabilidade do vínculo empregatício pelo prazo de 1 ano a partir do dia subsequente à cessação do auxílio-doença (ALTA).	Não garante estabilidade, o trabalhador pode ser demitido assim que houver a cessação do auxílio-doença (ALTA).
Não exige a carência/qualidade de segurado para receber o benefício, basta que haja a comprovação do acidente de trabalho e a da realização de tratamento.	Existe a carência/qualidade de segurado para receber o benefício.
O empregador é obrigado a recolher o FGTS no período do afastamento.	O empregador não é obrigado a recolher o FGTS durante do período do afastamento.

Se durante o afastamento ficar caracterizada a consolidação da doença ou lesão mas mesmo assim se constatar que o trabalhador teve sua capacidade de trabalho reduzida, ou seja, não consegue mais exercer seu trabalho sem a realização de movimentos adaptados ou sem a realização de um maior esforço, este trabalhador terá direito de ser encaminhado ao programa de **Reabilitação Profissional** ministrado pelo INSS.

B) Auxílio-Acidente: Trata-se de benefício de caráter permanente e concedido nos casos em que o trabalhador recebeu um auxílio-doença acidentário e teve este benefício cessado, mas ainda se encontra acometido de uma sequela que reduz a capacidade funcional de membro, sentido ou função, impondo um déficit físico parcial e permanente.

A sequela referida acima pode decorrer:

- de um acidente do trabalho (típico ou trajeto)
- de uma doença ocupacional (profissional ou do trabalho).

Antigamente, a lei acidentária previa a variação de percentual 20%, 40% e 60% proporcionalmente à gravidade da sequela acometida ao trabalhador.

Este percentual foi alterado com a nova lei acidentária para o **percentual único de 50%**.

O auxílio acidente será pago ao trabalhador até a sua aposentadoria e sem prejuízo de seu emprego e salário, ou seja, o benefício será pago pela Previdência Social mesmo que o trabalhador esteja trabalhando registrado, esteja desempregado ou abra uma MEI, entretanto o benefício terá o seu pagamento encerrado no momento em que tiver o benefício da aposentadoria em qualquer modalidade (idade, tempo de contribuição, especial ou invalidez) concedida.

**COMISSÃO ESPECIAL DE ACIDENTES DO TRABALHO DA
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL SÃO PAULO - 2024**

C) Aposentadoria por Invalidez Acidentária: Caso a sequela decorrente do acidente do trabalho incapacitar o trabalhador de maneira total e definitiva, a aposentadoria por invalidez acidentária será devida, devendo ser concedida no dia subsequente à cessação do auxílio-doença acidentário.

Ação De Acidente Do Trabalho

Muitas vezes empregador não comunica o acidente do trabalho ao INSS, deixando o trabalhador sem o respectivo amparo acidentário. Outras vezes, embora tenha sido encaminhado ao INSS, o trabalhador deixa de receber o auxílio-acidente automaticamente após a cessação do afastamento pela inexistência de agendamento de perícia pela Previdência Social.

Isto ocorre com muita frequência em razão da perícia administrativa do INSS considerar o trabalhador como apto para trabalhar e sem sequelas incapacitantes quando, na verdade, deveria agendar nova perícia para avaliar a capacidade de trabalho residual e avaliar se é o caso de conceder o auxílio-acidente.

Em todos estes casos o trabalhador poderá socorrer-se na Justiça Estadual interpondo a ação de acidente do trabalho a fim de ter o seu direito garantido.

**Elaboraram esta Cartilha os seguintes advogados e membros da Comissão Especial de
Acidentes do Trabalho da OAB/SP:**

- Alexandre das Chagas
- Alfredo Moya Rios Junior
- Andréia Paola Bezerra dos Reis Chagas
- Armando de Albuquerque Felizola
- Danielli Santoro Spuri
- Denis Mucci Figueira
- Érica Severino da Silva Puga
- Esmeralda Figueiredo de Oliveira
- Estéfani Jen Yau Shyu Cury
- Fabio Frederico de Freitas Tertuliano
- Fernando Papaiz
- Gislaine Maria dos Reis
- Guilherme Augusto Cassiano Cornetti
- Janaina Martins Oliveira
- José Eduardo Garcia Monteiro
- Leonardo Carlos Lopes
- Lucas Augusto Palhiari Duarte
- Luiz Fernando Cavalini Costa
- Manoel Fonseca Lago
- Marcio Silva Coelho
- Marco Aurélio Bezerra dos Reis
- Mario Sergio Murano da Silva
- Patricia Santos Cesar
- Rodrigo Cesar Acaui Guedes
- Vanessa Vilas Bôas Peixoto